



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013659-61.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO GARCIA MORENO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013659-61.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Eduardo Garcia Moreno Gonçalves

Voto nº 53722

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – RECURSO MINISTERIAL – Pleito que visa a perda dos dias remidos em seu patamar máximo – Viabilidade – Decisão de primeiro grau que declarou a perda de tão somente 1/6 dos dias remidos – Sentenciado que exercia liderança negativa sobre os demais sentenciados, que constituiu conduta gravíssima, que justifica, portanto, a perda no quantum de 1/3 – Inteligência ao art. 57 da LEP – Recurso ministerial provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a decisão de fls. 121/123, a qual reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave perpetrada por Eduardo Garcia Moreno Gonçalves, mas que determinou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão.

Recorre o agravante, buscando seja aplicada a perda dos dias remidos em seu patamar máximo (fls. 01/05).

Contrarrazoado o agravo (fls. 135/138), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo a quo (fls. 139), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do presente recurso, determinando-se a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir em desfavor do agravado (fls. 149/152).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Consta no procedimento administrativo que, no dia 01/02/24, o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, uma vez que, foi identificado juntamente com outros sentenciados exercendo liderança negativa sobre os demais.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (fls. 121/123).

Pois bem.

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3.

Contudo, no presente caso, há que se modificar o *quantum* de 1/6 estabelecido em primeiro grau,

pois, nos termos do art. 57 da Lei de Execução Penal, necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, como visto, e consignado na r. decisão pelo próprio magistrado de primeiro grau, os fatos são deveras graves, uma vez que o agravante, exerceu liderança negativa sobre outros sentenciados, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciária.

Portanto, a fração adotada pelo magistrado de primeiro grau, no caso, 1/6, não é proporcional à gravidade dos fatos, pois o apenado não apenas praticou uma falta disciplinar de natureza grave, como incitou outros detentos a praticarem também.

Conforme consta da Portaria, o sentenciado junto com outros detentos, frequentemente questionavam os procedimentos de segurança da Unidade e insuflava a população carcerária a praticar atos de subversão à ordem e disciplina, e, portanto, a fração mínima de perda dos dias remidos não é suficiente neste caso em que os atos do apenado prejudicam não só a si mesmo, mas aos demais, e causam grave risco à segurança do estabelecimento penal.

Como bem pontuou o D. Procurador de Justiça: *"Isso porque, conforme se extrai dos autos, a conduta praticada pelo sentenciado extrapolou a mera inobservância de ordem emanada por funcionário, uma vez que, o sentenciado e os coatores da presente falta disciplinar, foram identificados como aqueles que exercem liderança negativa sobre os demais, questionando frequentemente os procedimentos de segurança da Unidade e insuflando a população carcerária a praticar atos de subversão a ordem e a disciplina, conforme esclarecido pelos funcionários ouvidos no*

procedimento administrativo. Evidente, portanto, a extrema gravidade e reprovabilidade da conduta infracional, que buscou minar a autoridade e a hierarquia dos servidores no interior da unidade prisional, por pouco não culminando em maior desordem e insuflando qualquer sorte de insurgência mais grave." (fls. 151).

Repise-se, a conduta deve ser duramente punida, tendo em vista que o sentenciado violou regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco, como dito, a ordem e disciplina prisionais, daí porque de rigor o pleito ministerial, devendo ser declarados perdidos 1/3 dos dias remidos.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo ministerial, a fim de declarar a perda de 1/3 dos dias remidos.

EDISON BRANDÃO
Relator